



PROCESSO Nº 2238/13

PROTOCOLO Nº 11.870.226-3

PARECER CEE/CES Nº 53/13

APROVADO EM 05/11/13

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ -
UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de dilação de prazo para o encaminhamento do projeto político pedagógico do curso de graduação em Letras – Licenciatura, Habilitações em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Inglesa, ofertado pela UNIOESTE, *campus* de Marechal Cândido Rondon, conforme o estabelecido no Parecer CEE/CES/PR nº 24/12.

RELATORA: MARIA ARLETE ROSA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, encaminha o protocolado, por meio do ofício GRE/UNIOESTE nº 648/13, de 10/09/13 (fls. 02), solicitando dilação de prazo para o encaminhamento do projeto político-pedagógico do curso de graduação em Letras – Licenciatura, Habilitações em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Inglesa, ofertado no *campus* de Marechal Cândido Rondon, nos seguintes termos:

Considerando o pedido de renovação do reconhecimento do Curso de graduação em Letras – Licenciatura- Habilitações em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Inglesa, ofertado pela UNIOESTE, Campus de Marechal Cândido Rondon, cujo Parecer nº 30/2013 determina efetuar alterações na carga do Curso para duas habilitações.

O Colegiado do Curso de Letras Alemão/Espanhol/Inglês, em reunião realizada no dia 02/09/2013, conforme Ata nº 008/2013, após tomar conhecimento do Decreto nº 8.741, emitido pelo Governo do Estado do Paraná, em que foi autorizada a renovação de reconhecimento do Curso de Graduação em Letras com Habilitação em Língua Inglesa.

Assim como tomar ciência da íntegra do Processo nº 1115/13 da Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação em que se lê: Contudo, o curso ainda não atende ao disposto na Resolução CNE/CES nº 01/2011 e ao Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, que determinam que os cursos de graduação em Letras – Licenciatura com 02 (duas) habilitações deverão apresentar carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas; período mínimo de integralização de 04 (quatro) anos; carga horária



PROCESSO Nº 2238/13

mínima de 500 (quinhentas) horas para disciplinas (teóricas e práticas) específicas da segunda habilitação; estágio curricular supervisionado de 400 (quatrocentas) horas para a primeira habilitação e 300 (trezentas) horas, para a segunda habilitação.

E do voto da relatora: Determina-se o atendimento ao disposto na Resolução CNE/CES nº 01/2011 e no Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, a partir do ano de 2014, sendo que após as adequações necessárias, deverá ser encaminhado a este Conselho o projeto político-pedagógico atualizado para revisão do prazo de renovação do reconhecimento do curso.

Em face do exposto acima, apresentamos as seguintes considerações: O prazo para atendimento ao disposto nas Resoluções CNE/CES nº 01/2011 e no Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, que seria até o final do corrente ano de 2013, é exíguo demais em função dos seguintes considerandos:

- as adequações a serem feitas exigem a alteração, além da carga horária, também de outros aspectos do Projeto Político Pedagógico do Curso;
- não há tempo hábil até o final do ano para as análises e estudos necessários para o atendimento do disposto acima;
- prazo para o trâmite da alteração do PPP do Curso nas instâncias internas da Unioeste até o final deste ano é curto demais;
- dentro deste prazo não seria possível o trâmite dessas alterações em nível de Conselho Estadual;
- além da alteração da carga horária para atender ao exposto, o Colegiado pretende analisar a questão de alteração de disciplinas, incluindo ementas, atividades em contraturno, tudo isto se torna inviável num lapso de tempo até o final deste ano.

Em vista das considerações acima e no intuito de atender da melhor forma às exigências citadas, bem como, com a intenção de efetuar uma reformulação mais ampla no projeto político-pedagógico do curso, solicitamos a ampliação do prazo para atender ao exposto até o final do ano de 2014.

2. Mérito

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE encaminha pedido de dilação de prazo para o encaminhamento do projeto político-pedagógico do curso de graduação em Letras – Licenciatura, Habilitações em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Inglesa, ofertado pela UNIOESTE, *campus* de Marechal Cândido Rondon

O curso em tela obteve a renovação do reconhecimento por meio do Decreto nº 8.741, de 13/08/13 embasado no Parecer CEE/CES/PR nº 30/13, no qual indicou a necessidade de atendimento ao Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, que determina aos cursos de graduação em Letras – Licenciatura com 02 (duas) habilitações, a carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas; período mínimo de integralização de 04 (quatro) anos; carga horária



PROCESSO Nº 2238/13

mínima de 500 (quinhentas) horas para disciplinas (teóricas e práticas) específicas da segunda habilitação; estágio curricular supervisionado de 400 (quatrocentas) horas para a primeira habilitação e 300 (trezentas) horas, para a segunda habilitação.

A UNIOESTE justifica a solicitação de dilação de prazo até o final do ano de 2014, para atendimento ao Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, considerando que a Pró-Reitoria de Graduação iniciou debates no âmbito universitário, que incidirão na reformulação de Resoluções internas, alterando o projeto político-pedagógico do curso.

Da análise do processo constata-se pertinente a solicitação da UNIOESTE, uma vez que a reformulação das Resoluções internas e do projeto político-pedagógico envolverão debates dos órgãos colegiados da instituição.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à dilação de prazo, até o final do ano letivo de 2014, para o encaminhamento do projeto político-pedagógico do curso de graduação em Letras – Licenciatura, Habilitações em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Inglesa, ofertado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, *campus* de Marechal Cândido Rondon, conforme o estabelecido no Parecer CEE/CES/PR nº 24/12.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para providências cabíveis.

Devolva-se o processo à instituição de ensino para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Maria Arlete Rosa
Relatora



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 2238/13

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior aprova o Voto da Relatora por unanimidade.
Curitiba, 05 de novembro de 2013.

Domenico Costella
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE